



PROCESSO	16327.001539/2010-13
RESOLUÇÃO	3201-003.858 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário até o trânsito em julgado, no Supremo Tribunal Federal (STF), da matéria sob repercussão geral no RE nº 609.096 (Tema nº 372), em conformidade com a determinação do Ministro Dias Toffoli de suspensão do processamento de todos os processos correlatos pendentes de julgamento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, sendo substituída pela Conselheira Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados contra a contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativas aos períodos de apuração de 31/07/2007 a 30/09/2007; 30/11/2007 e 31/12/2007, por ter sido apurada a não inclusão de receita financeiras na base de cálculo, com crédito tributário total no valor de R\$ 489.875,96 e R\$ 3.014.621,90, respectivamente. Os autos de infração com os enquadramentos legais dos lançamentos encontram-se às fls. 91/101.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 102/107, a autoridade fiscal expõe quanto aos fatos que:

“2 - Dos fatos(...)No período de 07/2007 a 12/2007, não foram identificados valores declarados na DACON nem na DCTF de PIS e COFINS.

Intimado o SANTANDER ARRENDAMENTO informou que não houve lançamentos na DCTF e nem na DACON a partir de 07/2007 até 12/2007, pelo fato da empresa não apresentar receita de prestação de serviços, de acordo com a Lei nº 9.718/98, sistemática de apuração adotada pela empresa a partir de 06/2007.” Sob o tópico “3 - Do Direito”, a autoridade fiscal observa que:

“O faturamento das sociedades de arrendamento mercantil compreende a totalidade das atividades desenvolvidas em torno do seu objeto social. Conforme o Estatuto Social do SANTANDER ARRENDAMENTO, artigo 2º, "a Sociedade tem por objetivo social principal a prática de operações de arrendamento mercantil, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, além de quaisquer operações autorizadas ou que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil para as sociedades da espécie". (destacamos)

(...)

O artigo 2º da Lei nº 9.718 de 1998 definiu que a base de cálculo para o PIS e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento. O Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 357.950-9/RS, ao examinar os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, abaixo transcritos in verbis, considerou inconstitucional apenas o § 1º do art. 3º, estando em desacordo, portanto, apenas a expansão da base de cálculo das contribuições em questão.

(...)

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da lei 9718/98 não implica que as receitas financeiras das instituições financeiras não estão sujeitas ao PIS e COFINS, estando estas compreendidas no conceito de faturamento.

No Parecer nº 2773/07 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Coordenação Geral de Assuntos Tributários, concluiu-se que "têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao "plus" contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada" (destacamos).

Portanto as receitas denominadas "Rendas de Arrendamentos Financeiros" devem ser considerada como resultado operacional, conforme a própria SANTANDER ARRENDAMENTO apresenta no demonstrativo, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois é atividade empresarial definida em seu objetivo social.

(...)

Deste modo, impõe-se revisar a base de cálculo do PIS e da COFINS apurada pela SANTANDER ARRENDAMENTO para recalcular a base tributável. O valor a ser tributado é, portanto, o representado pela receita operacional total, conforme o demonstrativo da Base de cálculo do PIS e da COFINS entregue pela própria SANTANDER ARRENDAMENTO." Quanto ao tópico

"4 - Das Ações Judiciais", a autoridade fiscal menciona:

A SANTANDER ARRENDAMENTO impetrou Mandado de Segurança preventivo (Processo Judicial nº 2005.61.00.010929-0) requerendo medida liminar e ao final a segurança definitiva para que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas que não resultem na base de cálculo definida na Lei Complementar nº 70/91, para o fim de que seja reconhecido o direito das impetrantes ao afastamento do artigo 3º caput, e de seu parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98; de se sujeitarem à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS tomando como base de cálculo o faturamento; ao afastamento do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Em 17.06.2005 foi deferida parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade tão-somente da contribuição da COFINS, quanto à alteração da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98.

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.045837-1, interposto pelas impetrantes/Agravantes, foi indeferida a liminar, em antecipação de tutela da pretensão recursal.

Em 15.07.2005 foi deferido o pedido de efeito suspensivo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.045692-1, interposto pela União Federal-Fazenda Nacional.

Em 12.02.2007 foi proferida sentença concedendo a segurança para afastar a incidência do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, garantido as impetrantes a observância das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 no que se refere a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer às impetrantes o direito aos créditos das quantias comprovadamente pagas "a maior" do PIS e da COFINS.

Em 27.02.2007 foi deferida sentença recebendo, por tempestivos, os embargos declaratórios, opostos pelas Impetrantes/Apelantes, e imprimindo-lhes efeitos modificativos para, ex officio, declarar nula a sentença que concedeu a segurança, e proferir outra, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial e denegando a segurança.

Foi proferido despacho julgando prejudicado o pedido formulado pela impetrante, de reconsideração da decisão liminar, tendo em vista a sentença de improcedência exarada pelo Juízo que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e denegando a segurança.

No Agravo de Instrumento 2007.03.00.034832-0 interposto pelos impetrantes, foi deferido o efeito suspensivo para o recurso, com publicação em 11.07.2007. Com o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, a ação retornou a situação da liminar deferida parcialmente em 17.06.2005.”

Relativamente ao tópico “5 - Da Apuração da Base de Cálculo dos Lançamentos” a autoridade fiscal registra que:

“A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da lei 9718/98 não implica que as receitas compreendidas no conceito de faturamento das instituições financeiras não estão sujeitas ao PIS e COFINS, conforme já detalhado anteriormente.

A apuração da insuficiência de recolhimento do PIS e da COFINS foi feita considerando a receita operacional total, conforme o demonstrativo da Base de cálculo do PIS a COFINS entregue pela própria SANTANDER ARRENDAMENTO, para os meses de 07/2007 a 12/2007.” Por fim, demonstra a base de cálculo e o valor das contribuições, como segue:

	Julho	Agosto	Setembro	Novembro	Dezembro
BC	6.924.538,40	4.381.426,43	13.549.430,62	6.205.519,67	5.634.273,20
PIS	45.009,50	28.479,27	88.071,30	40.335,88	36.622,78
COFINS	276.981,54	175.257,06	541.977,22	248.220,79	225.370,93

Cientificada dos autos de infração em 30/11/2010, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, fls. 111/140.

Preliminarmente, suscita nulidade das autuações, sob o fundamento de haver iliquidez e incerteza, e alega que a fiscalização teria cometido erro ao indicar a título de base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS receitas não

operacionais (conta 7.3.0.00.00-6) juntamente com as receitas operacionais (conta 7.1.0.00.00-8). Apresenta quadro demonstrativo.

Invoca o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, doutrina de Aurélio Pitanga Seixas Filho, José Eduardo Soares de Melo, Carlos Augusto Jenier, de Manuel Antônio Gadelha Dias.

Após transcrever ementas dos acórdãos 107-07369 e 107-07187 do extinto Conselho de Contribuintes, a contribuinte volta a defender a nulidade das autuações fiscais, porquanto, em seu entendimento, haveria evidente incongruência existente entre as razões expressas no Termo de Verificação Fiscal e os montantes considerados para fins de fixação da base de cálculo das contribuições em tela.

No tópico “Perfil Constitucional das Contribuições ao PIS e à COFINS - panorama jurisprudencial, passa a contribuinte a discorrer sobre o Perfil Constitucional das Contribuições ao PIS e à COFINS (panorama Jurisprudencial). Comenta sobre a constituição das contribuições, sobre a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e destaca que a conclusão que prevaleceu no E. Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que a base de cálculo equivale ao faturamento, entendido este como sendo o total de receitas auferidas em razão da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços de qualquer natureza, cujo conceito encontra-se expresso no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Na seqüência menciona: “Posteriormente, diante da pacificação do tema pela jurisprudência do STF, foi editada a Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, que em seu artigo 79, inciso XII, revogou expressamente o § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando definitivamente a equiparação do conceito de faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica, considerada inconstitucional pela Corte Suprema.” A contribuinte expõe a respeito do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.010929-0 que impetrou (fls. 280/296) e onde requereu fosse reconhecido seu direito líquido e certo de sujeitar-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS tomando como base de cálculo o faturamento (e não a totalidade das receitas), assim entendido o produto exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91.

Os documentos de fls. 297 a 365, são comentados pela impugnante que assim conclui: inconformada, interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo ele recebido apenas em seu efeito devolutivo, decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento nº 2007.03.00.034832-0. Em 11.07.2007 foi então publicada a concessão do efeito suspensivo pleiteado, tanto em relação à COFINS quanto ao PIS.

Defende que ao contrário do quanto afirmou a autoridade fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido no agravo NÃO voltou o processo à situação da liminar deferida parcialmente em 06.2005, sendo certo que tal provimento

abarcou também a contribuição ao PIS, como expressamente disposto naquela decisão. Ou seja, não há como concluir senão pela efetiva suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS.

Sustenta que o provimento ora vigente em seu favor, e que certamente será confirmado quando do julgamento do seu recurso de apelação, reproduz entendimento já absolutamente pacificado no C. STF, que, pelo Plenário, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.

Argumenta que não há como negar que o provimento concedido em seu favor nos autos daquele agravo de instrumento, plenamente válido e baseado no entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que reste suspensa a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS até que, ao final, se reconheça devam tomar por base de cálculo tão somente as receitas auferidas em decorrência direta da venda mercadorias, da prestação de serviços ou de ambos - e nenhuma outra.

Aduz que resta clara a tentativa da Fiscalização de passar ao largo da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, dando-lhe interpretação própria e tendenciosa, com objetivo único arrecadatário.

Pontua que aduziu expressamente, na causa de pedir no Processo nº 2005.61.00.010929-0, que o afastamento da base de cálculo prevista pela Lei nº 9.718/98 implicaria a impossibilidade de incidência da COFINS e da Contribuição ao PIS sobre receitas financeiras.

Diz, portanto, se a causa de pedir é expressa quanto intenção de que seja reconhecida a não incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, claro está que a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário também abarca tais receitas, e aquelas a elas equiparadas, como as de arrendamento.

Alega que o presente auto de infração não merece prosperar, por exigir valores discutidos e suspensos na ação judicial em comento, dando interpretação à ação proposta e à decisão proferida de forma totalmente diversa do seu real conteúdo, apresentando uma interpretação absolutamente disparatada do conteúdo da norma e do mandamento judicial, e que o presente auto de infração pretende por vias oblíquas exigir exatamente os valores cuja inexigibilidade já foi declarada pelo Poder Judiciário, ao ponto de a respectiva norma ter sido retirada do ordenamento.

Argumenta que a fiscalização, para lavrar as autuações em exame, adotou interpretação equivocada do entendimento expresso pelo Poder Judiciário, seja nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.010929-0, seja na declaração de inconstitucionalidade da respectiva norma pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ter afirmado que as receitas auferidas por ela (Impugnante) corresponderiam a uma contraprestação por uma prestação de serviços em decorrência de disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que ainda que se pudesse entender como válida a fundamentação apresentada pela fiscalização, haveria cometimento de equívoco quanto (i) amplitude do termo "faturamento", conforme entendimento jurisprudencial, e (ii) natureza jurídica das receitas auferidas por ela (Impugnante) em razão de suas atividades típicas.

Transcreve o art. 110 do Código Tributário Nacional, e acrescenta, "E exatamente por essa razão é que se logrou declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, porquanto pretendeu indevidamente alterar o conceito do termo "receita bruta" (sinônimo de faturamento), equiparando-o á soma das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade por ela realizada."

Pontua que as instituições financeiras têm como atividade precípua a realização de operações passivas (captação de recursos) e ativas (aplicação de recursos), das quais decorrem, respectivamente, o pagamento e o recebimento de juros "para" e "de" seus clientes. Acrescenta, ou seja, o que se remunera é o capital, e não qualquer esforço humano, pessoal, não havendo como equiparar o juro a uma contraprestação de serviço.

Argumenta que se a própria Lei Complementar nº 116/03 não enquadrou as receitas financeiras, auferidas pelas instituições financeiras, como decorrentes de uma prestação de serviços para fins de tributação pelo ISS (como de fato não poderia fazer), não há como enquadrá-las como tal para fins de tributação pelas contribuições ao PIS e à COFINS.

Diz que é importante esclarecer que o fato do COSIF agrupar as receitas de prestação de serviços e as demais receitas operacionais dela (Impugnante) - incluindo as financeiras - em um mesmo grupo contábil ("7.1. - Receitas Operacionais") é absolutamente irrelevante para o fim de definir a incidência das citadas contribuições sociais, justamente porque o STF já determinou expressamente que tais exações devem incidir sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta da venda de mercadorias ou da prestação de serviços (ou combinação de ambos), e não sobre a receita operacional (ou não operacional, sendo irrelevante, neste ponto, tal distinção contábil para o desfecho do presente caso).

Alega que é importante ainda afastar o entendimento da fiscalização no sentido de que, classificando-se como receitas operacionais as rendas decorrentes das operações financeiras exercidas (ou seja, decorrentes de sua atividade principal e própria), deveriam como tais compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Acrescenta, não há como acolher o entendimento da Fiscalização, que pretendeu utilizar a conceituação inserida no Código de Defesa do Consumidor - CDC para fazer incidir o PIS e a COFINS sobre as receitas auferidas pela Impugnante, e o que parece é que se quer fazer crer que o conceito de serviço (inclusive os de natureza

bancária, financeira e de crédito) - para fins tributários - estaria previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que regras inseridas no CDC não são disposições legais aptas a fazerem nascer qualquer obrigação tributária relativa à contribuição ao PIS ou à COFINS, justamente porque não têm o condão de modificar a natureza jurídica das atividades financeiras e equiparadas para qualificá-las como serviço, na acepção tributária do termo. Suas previsões têm um único e exclusivo propósito, qual seja, a proteção ao consumidor, não se podendo ampliar seu alcance.

Entende ser indevida a aplicação da multa de ofício, sob o fundamento de que desde a concessão da liminar nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.010929-0, confirmada e ampliada pelo efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.034832-0, dispõe de provimento jurisdicional que suspende a exigibilidade da COFINS e PIS sobre as receitas que não resultem da venda de mercadoria, prestação de serviço ou combinação de ambos, conforme previsão do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

E que se em momento algum cometeu uma infração, porquanto devidamente autorizada pelo Poder Judiciário a não fazer incidir o PIS e a COFINS senão sobre receitas auferidas em decorrência da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da concomitância de ambos, a ela não poderia ser aplicada qualquer penalidade, ao que os presentes autos de infração jamais poderiam ter sido lavrados com aplicação de multa de ofício, equivalente a 75% do tributo supostamente devido e não recolhido.

Alega que dúvidas não há quanto à nulidades das autuações em tela, que pretendem exigir multa por infração sequer cometida, devendo, portanto, ser cancelados, com o integral provimento da presente impugnação. Se não, deve-se ao menos excluir a multa aplicada, em razão do evidente descumprimento da ordem judicial emanada nos autos do mandado de segurança supra referido.

Pontua, e se ainda por hipótese se verificasse possível a cobrança da multa de ofício, assim como se entenda correta a utilização da taxa Selic para cobrança de juros de mora incidentes sobre o tributo supostamente devido - é certo que os juros calculados com base nessa taxa não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal.

Pondera que a multa não é tributo e só há previsão legal para que os juros calculados à taxa Selic incidam sobre tributo (e não sobre multa), e que a cobrança de juros sobre a multa, que se verifica no cálculo da RFB para atualização dos créditos tributários objeto do presente processo, desrespeita o princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto nos artigos 5º, II, e 37 da Constituição.

Por fim, requer:

a) cancelamento dos autos de infração lavrados, sendo essa a justa medida de direito que o caso requer.

b) Alternativamente, a exclusão da multa de ofício aplicada, considerando-se a inexistência de infração em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme determinado pelo Poder Judiciário, ou, caso assim não se entenda, a exclusão dos juros incidentes sobre a mencionada multa.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 01-36.308 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 01-36.308 - 3ª Turma da DRJ/BEL

Sessão de 26 de fevereiro de 2019

Processo 16327.001539/2010-13

Interessado SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

CNPJ/CPF 00.589.171/0001-06

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 30/11/2007, 31/12/2007 Ementa:

PIS. BASE DE CÁLCULO. INTERMEDIações FINANCEIRAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A atividade de intermediação financeira promovida pelas instituições financeiras, ainda que não submetida ao ato de faturar, enseja receitas que correspondem ao faturamento ou receita bruta a que aludem os arts. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718, de 1998, restando tal realidade inabalada pela declaração de inconstitucionalidade do §1º ao art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998. É a conclusão veiculada por intermédio do Parecer PGFN/CAT n.2.773, de 2007. Uma vez vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento, inexistente alternativa ao agente fazendário, limitado que se encontra, consoante parágrafo único ao art. 142 do CTN, ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares.

MULTA DE OFÍCIO.

Constatada a infração tributária, deve ser aplicada a multa de ofício nos moldes da legislação que a instituiu, sendo o princípio da estrita legalidade o paradigma de atuação no âmbito da Administração Tributária.

JUROS SOBRE MULTA. LEGALIDADE.

A legislação vigente determina que os juros incidam sobre o débito existente em relação à União, este obviamente decorrente de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil e que inclui também a multa de ofício no caso de lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

Ementa:

PIS. BASE DE CÁLCULO. INTERMEDIações FINANCEIRAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A atividade de intermediação financeira promovida pelas instituições financeiras, ainda que não submetida ao ato de faturar, enseja receitas que correspondem ao faturamento ou receita bruta a que aludem os arts. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718, de 1998, restando tal realidade inabalada pela declaração de inconstitucionalidade do §1º ao art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998. É a conclusão veiculada por intermédio do Parecer PGFN/CAT n. 2.773, de 2007. Uma vez vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento, inexistente alternativa ao agente fazendário, limitado que se encontra, consoante parágrafo único ao art. 142 do CTN, ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares. MULTA DE OFÍCIO. Constatada a infração tributária, deve ser aplicada a multa de ofício nos moldes da legislação que a instituiu, sendo o princípio da estrita legalidade o paradigma de atuação no âmbito da Administração Tributária.

JUROS SOBRE MULTA. LEGALIDADE.

A legislação vigente determina que os juros incidam sobre o débito existente em relação à União, este obviamente decorrente de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil e que inclui também a multa de ofício no caso de lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

Ementa: NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

Em junho de 2025 a Recorrente manifesta-se nos autos para reiterar seu pedido de sobrestamento do presente processo administrativo, até o julgamento definitivo do Tema de Repercussão Geral nº 372 em face da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE nº 609.096/RS que com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 372 e tramitem no território nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por meio dos Autos de Infração a Fiscalização constituiu créditos tributários da Contribuição para o Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), relativos aos períodos de apuração de julho a dezembro de 2007 (com exceção de outubro), cumulados com juros de mora e multa de ofício.

A autoridade fiscal entendeu compreender o faturamento das sociedades de arrendamento mercantil a totalidade das atividades desenvolvidas em torno do seu objeto social.

Na mesma linha, concluiu a DRJ que a atividade de intermediação financeira promovida pelas instituições financeiras, ainda que não submetida ao ato de faturar, enseja receitas que correspondem ao faturamento ou receita bruta a que aludem os arts. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718, de 1998, restando tal realidade inabalada pela declaração de inconstitucionalidade do §1º ao art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998. É a conclusão veiculada por intermédio do Parecer PGFN/CAT n. 2.773, de 2007.

A Recorrente defende em síntese que só detém obrigação legal de recolher o PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias, de prestação de serviços, ou da conjunção de ambas, as receitas financeiras não se subsumem aos conceitos de venda de mercadorias ou de prestação de serviços e antes do advento da Lei nº 12.973/2014, as receitas financeiras operacionais não eram tributadas pelo PIS/COFINS.

Acerca da controvérsia, importa destacar que o embate entre o entendimento do Fisco e das Instituições Financeiras sobre a temática dos limites do conceito do faturamento constante na base de cálculo prevista no art. 2º da Lei n. 9.718 de 1998 encontra-se a termo no STF. A matéria, com repercussão geral reconhecida – Tema 372, no Recurso Extraordinário (RE) nº 609.096/RS, firmou a seguinte Tese:

As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

Ressalta-se ser o RE nº 609.096/RS paradigma do Tema nº 372 de repercussão geral. No Recurso Extraordinário supracitado foram interpostos dois embargos de declaração (Banco Santander (Brasil) S.A) e pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), requerendo a modulação dos efeitos da decisão.

Desta feita, o Ministro Dias Toffoli, com objetivo de evitar que se multipliquem decisões que, ao cabo, não se harmonizem com o que a Corte poderá eventualmente decidir na apreciação dos referidos embargos de declaração determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 372 e tramitem no território nacional em 30 de agosto de 2024.

Considerando ser a Recorrente equiparada a uma instituição financeira, entendo que o Tema 372 guarda relação intrínseca com o objeto do presente processo administrativo, pelo que, deve-se aguardar o esgotamento da matéria na STF para prosseguir a análise do processo administrativo em tela. Com efeito, a Corte Suprema já julgou o mérito do Tema 372, ocasião em que foi favorável à incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de bancos, haja vista que foram consideradas receitas típicas das empresas. A modulação foi sustentada pela previsão de impacto orçamentário estimado em 115 bilhões de reais.

Assim, ante ao exposto, voto por sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário até o trânsito em julgado, no Supremo Tribunal Federal (STF), da matéria sob repercussão geral no RE nº 609.096 (Tema nº 372), em conformidade com a determinação do Ministro Dias Toffoli de suspensão do processamento de todos os processos correlatos pendentes de julgamento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale